



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

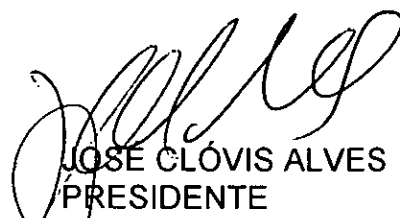
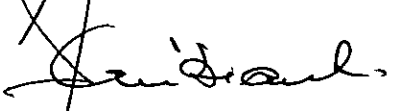
Processo nº : 13602.000011/2002-22
Recurso nº. : 132.905
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ARMAZÉM BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.893

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A partir da Lei nº 8.891, de 1995, artigo 88, é cabível a exigência de multa pela entrega da declaração fora do prazo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - INAPLICABILIDADE - O instituto da denúncia espontânea, contemplado no art. 138 do Código Tributário Nacional, não se aplica ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARMAZÉM BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

RINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000011/2002-22
Acórdão nº. : 105-14.893

Recurso nº. : 132.905
Recorrente : ARMAZÉM BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 10.414,70, referente à multa pelo atraso na entrega da DIRPJ do exercício de 1996.

Ciente da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/5, alegando que se encontra amparada pelo art. 138 do CTN, uma vez que a entrega da DIRPF ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal.

Ressaltou também que o imposto devido, assim como a contribuição social do exercício foram pagos antecipadamente, ao mesmo tempo em que era credora da Receita Federal em virtude de processo de restituição pendente de julgamento.

Disse também que a tendência da doutrina e da jurisprudência, em casos de denúncia espontânea, é no sentido do cancelamento de qualquer penalidade, consoante manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que cita.

A Terceira Turma da DRJ/BHE, através do Acórdão de fls. 17/20, julgou o lançamento procedente, estando assim ementado:

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, ainda que espontânea, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada da decisão (fls. 23), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 24/27, reafirmando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 37.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000011/2002-22
Acórdão nº. : 105-14.893

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço do recurso, eis que apresenta-se hábil e tempestivo.

Trata-se de cobrança de multa pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos do ano-calendário 1995 e apresentada pela Recorrente antes de qualquer procedimento do Fisco.

Reza o art. 88, I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

Como se vê pela simples leitura do dispositivo supra, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu na data de 30 de abril de 1996, quando deu-se o vencimento do prazo para o cumprimento da referida obrigação acessória, enquanto que a entrega efetiva ocorreu na data de 16 de junho de 1998.

Assim, ao deixar a recorrente de entregar no prazo previsto na legislação a sua DIRPJ e estando sujeita a essa obrigação acessória, oportunizou o surgimento das circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

A recorrente invoca a denúncia espontânea como causa excludente da responsabilidade tributária, lastreando seus argumentos em farta jurisprudência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000011/2002-22
Acórdão nº. : 105-14.893

administrativa e judicial.

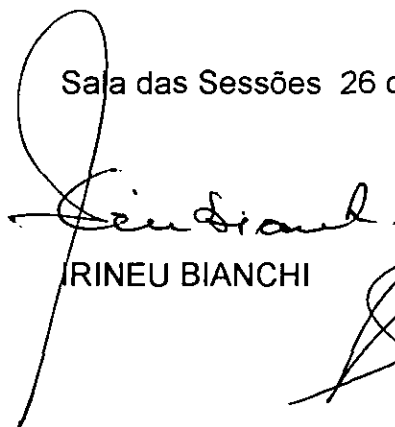
O tema não é novidade no Conselho de Contribuintes, e se em outras épocas a jurisprudência administrativa beneficiava o contribuinte, mais recentemente houve mudança de posicionamento, como segue:

Multa - Infração Regulamentar - Denúncia Espontânea - Não está a multa aplicada por desobediência a infração regulamentar, amparada pela isenção do fixado no artigo 138 do CTN, nos termos do decidido pelas 2 (duas) Turmas do STJ. (Ac. CSRF/01-03.071).

Cumprе enfatizar que em relação ao instituto da denúncia espontânea, a mesma somente pode ser admitida como causa de exclusão da responsabilidade em se tratando de obrigação tributária principal, que não é o caso presente.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões 26 de janeiro de 2005


IRINEU BIANCHI 